



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.000098/2007-26
Recurso nº 157.568 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.842 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Pedido de Restituição.
Recorrente SCHWINGUEL E SCHWINGUEL E CIA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2004

RECONHECIMENTO PARCIAL DO PLEITO DO CONTRIBUINTE.
REFORMA DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA AO
ART. 26 DA PORTARIA MPS N ° 520.

- NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em havendo reconhecimento parcial do pleito do contribuinte pelo próprio órgão previdenciário, o mesmo é obrigado a promover a retificação do lançamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição para as competências novembro de 2000, fl. 01, tendo a requerente juntado cópias às fls. 02 a 17.

Foram solicitadas cópias de documentos a recorrente, fls. 40 a 41.

Foi comandada diligência para a fiscalização verificar a procedência ou não do pedido, fls. 43.

A fiscalização elaborou Parecer às fls. 44, informando que não é possível a restituição pelo fato de o recolhimento já ter sido apropriado à obra de construção civil.

A unidade da Receita Previdenciária indeferiu o pleito da requerente, fls. 45, com fundamento nos argumentos colacionados pela fiscalização.

Inconformada, a requerente interpôs recurso, fls. 48 a 49. Alega em síntese:

- a) Que o indeferimento foi realizado sem fundamentação legal;
- b) A GFIP e a contabilidade estão de acordo com a Instrução Normativa;
- c) Não se trata de obra de construção civil;
- d) A CND não foi utilizada para averbação de obra;
- e) É dispensada a matrícula CEI.

Contra-razões apresentadas pelo órgão fazendário, fls. 62 e 63, reconheceu parcialmente a procedência do lançamento.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 69; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Tendo em vista a discussão acerca da nulidade ou não da Decisão de primeira instância pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 44, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, solicitou informação à fiscalização, fl. 43. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 44. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância (fl. 45). Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 44, sendo emitida a Decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão de primeira instância, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 44.

Não bastasse em contra-razões, o órgão fazendário reviu o entendimento pela procedência parcial do pleito, fls. 62 e 63.

Nesse caso, deveria o órgão previdenciário ter emitido nova Decisão-Notificação na forma prevista no art. 26 da Portaria MPS n.º 520/2004, nestas palavras:

Art. 26 O recurso voluntário interposto será apreciado, inicialmente, pela autoridade julgadora do Instituto Nacional do Seguro Social que deverá reformar total ou parcialmente a decisão, quando cabível.
§ 1º No caso da reforma resultar decisão totalmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após homologação do recurso de ofício da nova decisão, cientificará o sujeito passivo, deixando de encaminhar o processo ao Conselho de Recursos da

Previdência

Social.

§ 2º Quando a reforma da decisão for parcialmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após a homologação do recurso de ofício da nova decisão, reabrirá novo prazo para recurso.

Desse modo, deve ser anulada a decisão de primeira instância por desobediência ao disposto no parágrafo 2º do art. 26 da Portaria MPS n º 520 e no art. 145, inciso III do CTN.

Em havendo reconhecimento parcial do pleito do contribuinte pelo próprio órgão previdenciário, o mesmo é obrigado a promover a retificação do lançamento, caso contrário haverá supressão de instância.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO de primeira instância.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/02/2011 22:34:06.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 17/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 17/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0919.15089.LWUA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

08C2382B1BC7F56826B902E842389CC0A778095F